



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (x) Nº \_\_\_\_\_  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

AUTORIA:

Vereador EVANDRO HIDD  
(PDT)

EMENTA:

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do funcionamento de Cartório do Registro Civil, nas maternidades públicas e privadas, diariamente em horário comercial, no município de Teresina.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatório o funcionamento do Cartório de Registro Civil nas maternidades públicas e privadas e demais estabelecimentos de saúde que realizam partos, diariamente em horário comercial, no município de Teresina.

**Art. 2º** Fica determinada a instalação de unidades interligadas de registro civil de pessoas naturais e de postos de atendimento de identificação civil em locais de fácil acesso disponibilizados pelas maternidades públicas e privadas e demais estabelecimentos de saúde que realizam partos, no âmbito do município de Teresina.

**Art. 3º** A unidade interligada deverá:

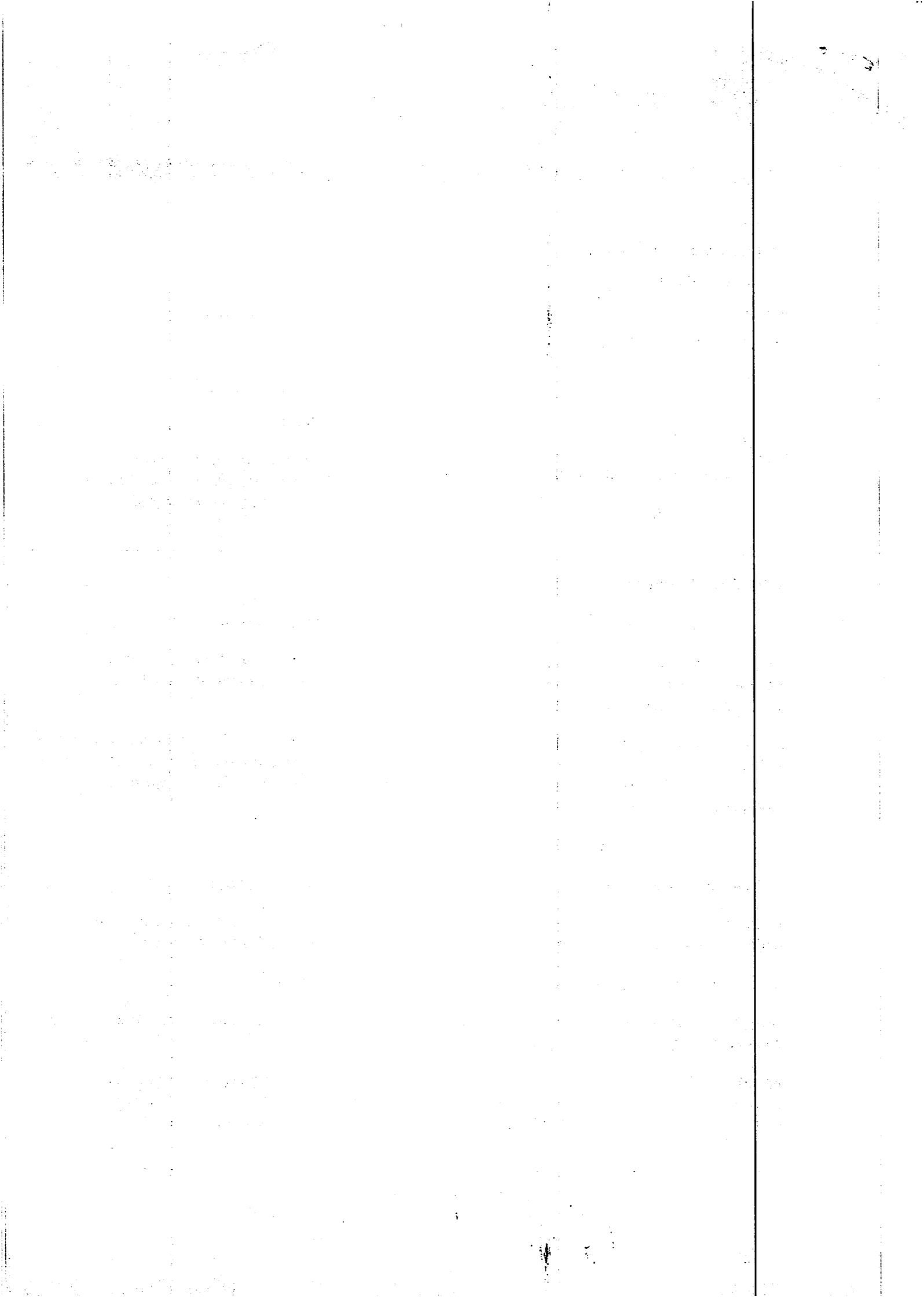
I - Prover o serviço com os recursos materiais e humanos adequados ao seu funcionamento;

II - Realizar o registro civil de nascimento do recém-nascido; inclusive mediante consulta à base de dados de identificação civil quando o pai ou a mãe não apresentarem carteira de identidade;

III - Providenciar a segunda via da certidão civil dos pais, quando necessário;

**Art. 4º** A unidade interligada será vinculada ao serviço do registro civil de pessoas naturais da área geográfica em que se localizar o estabelecimento de saúde.

**Art. 5º** O registro de nascimento será lavrado na unidade de registro civil de pessoas naturais onde houver ocorrido o parto, ou via unidade interligada no registro civil de pessoas naturais do município, arquivando-se o termo de opção assinado pelo declarante, nos termos do art. 50, da Lei nº 6.015/1973.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Vereador EVANDRO HIDD (PDT)**

**Art. 6º** A unidade interligada poderá praticar os atos de registro de óbitos ocorridos no local.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Teresina, em \_\_\_\_ de junho de 2022.

  
Vereador EVANDRO HIDD

(PDT)





JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo determinar a instalação de unidades interligadas de registro civil de pessoas naturais e de postos de atendimento de identificação civil em locais de fácil acesso disponibilizados pelas maternidades públicas e privadas e demais estabelecimentos de saúde que realizam partos, no âmbito do município de Teresina.

Esta Lei busca trazer mais seguridade no registro civil dos neonatos e reduzir os casos de adoção ilegal existente nos estabelecimentos públicos e privados do município.

Importante destacar que a prática do registro logo nas primeiras 24 horas trará uma eficácia maior, evitando que a mãe faça o registro após muito tempo, chegando algumas a fazer quando a criança vai iniciar os estudos. Ademais, cumpre ressaltar que muitas famílias, principalmente de baixa renda possuem dificuldade de locomoção, tardando ainda mais o registro civil.

Quanto a constitucionalidade, ressalte-se que o STF tem entendido que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88), ainda que de modo reflexo tratem de direito comercial ou do consumidor (STF. 2ª Turma. RE 1052719 AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/9/2018).

Ainda sobre o tema, o STF dispõe sobre projeto de lei similar que:

*A competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios (...). [RE 397.094, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 29-8-2006, 1ª T, DJ de 27-10-2006.]*

Ante o exposto e tendo em vista se tratar de matéria de relevante interesse social e que facilita a vida dos cidadãos de Teresina, solicitamos a aprovação desta Proposição, contando com a colaboração dos nobres Vereadores.

Teresina, \_\_\_\_ de junho de 2022.

  
Ver. EVANDRO HIDD  
(PDT)

